

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A LIBERDADE NEGATIVA E A LIBERDADE POSITIVA

Luna Cléa Corrêa Lourinho¹

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é imprescindível como manifestação humana de liberdade. Manifestar-se por meio de discursos, gestos, arte e meios de comunicação em geral é um direito do ser humano. A liberdade de expressão, fruto de conquistas das grandes revoluções, consagra-se como direito fundamental, passando a ser essencial à manutenção, concretização e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, é necessário compreender a liberdade e os conceitos em defesa da própria: liberdade negativa e liberdade positiva. Sendo tais, indispensáveis para o esclarecimento das diferentes posturas políticas adotadas para a garantia da liberdade, além de definir um possível limite da mesma.

Levados à luz os conceitos, chega-se a questão de que o exercício de um direito fundamental como a liberdade de expressão pode ser instrumento de ataque a indivíduos e grupos sociais, evidenciando, portanto, que a liberdade de expressão mesmo constituindo-se como um direito fundamental de primeira geração, é também um direito limitado que poderá ser restringido e regulado em ponderação com outros valores, principalmente, quando tende a admitir o discurso de ódio como manifestação, prejudicando os ofendidos.

Utilizando-se a metodologia de revisão bibliográfica, este ensaio é produzido a partir de materiais em livros, artigos, dissertações e teses. A pesquisa será realizada a partir de observações e reflexões baseadas na análise de materiais, em especial a obra "Sobre a liberdade" e o ensaio "Dois conceitos de liberdade", que envolvem discussões em torno da temática. No levantamento dos livros e artigos passa-se a formular conceituações e avaliar posicionamentos para que, por fim, se possa chegar a críticas e

¹ Graduanda em Direito Universidade Federal do Pará. Contato: lunaclea.lc@gmail.com

conclusões.

Tendo como objetivo demonstrar e compreender a liberdade de expressão como uma liberdade que apesar de ser um direito fundamental pode ser limitada, principalmente, quando entra em colisão com outros direitos fundamentais. Além de analisar os conceitos de liberdade negativa e liberdade positiva, para que se possa, primeiramente, entender sobre a liberdade e diante disso desenvolver uma justificação a hipótese considerada.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são direitos inerentes ao ser humano, como a vida, a dignidade e a igualdade, que se afirmam como direitos elementares, necessários e indispensáveis para uma existência digna.

A liberdade de expressão é fruto de conquistas das revoluções liberais do século XVIII, marcadas pela afirmação da burguesia diante do absolutismo monárquico. A partir daí, a liberdade de expressão passou a fazer parte das Constituições, além das convenções e tratados como direito fundamental.

É por meio da liberdade de expressão que os indivíduos eles têm a faculdade de expressar ideias, pensamentos, sentimentos, opiniões, convicções, além de se manifestar artisticamente, cultural e/ou cientificamente, possibilitando uma interação com o meio social. Portanto, a liberdade de expressão compreende a liberdade de consciência e de crença.

A liberdade de expressão foi reconhecida, pela primeira vez, em 1689 pelo *English Bill of Rights*. Também passou a ser incorporada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispendo no seu artigo 10º que “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789) e no art. 11º que “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, por-

tanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei" (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão em seu art. 5º caput, IV,V, VI, VIII e IX, assegurando a manifestação do pensamento, com vedação do anonimato; o direito de resposta; a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e a livre expressão.

Observa-se que a liberdade no modelo do Estado liberal se caracteriza como um direito negativo que limita o Estado para que ele não impeça a manifestação de ideias ou opiniões do indivíduo, opondo-se, portanto, a todo o tipo de intrometimento do Estado na esfera particular da pessoa. Quanto aos moldes do paradigma do Estado social, a liberdade de expressão caracteriza-se tanto como negativa, mas também como protetiva, com vistas a estar em conformidade com os interesses da coletividade.

Contudo, a liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto, ela não é ilimitada. Em certas ocasiões ela entrará em colisão com outros direitos fundamentais, que deverá ser solucionado por ponderação, levando em consideração o caso concreto, o ordenamento jurídico e, principalmente, a fundamentação teórica embasada pelos modelos de liberdades que vem influenciando nas decisões das Cortes e Tribunais.

3 LIBERDADE NEGATIVA

A liberdade negativa esteve presente na essência do liberalismo (clássico) até o início do século XX. O projeto liberal é constituído de ideias que visam à liberdade, a individualidade e a propriedade junto ao desenvolvimento do âmbito particular e coletivo, contrapondo-se a concepção de Estado absolutista. Para os liberais, a primazia da liberdade é um valor fundamental. Dessa forma, a liberdade negativa é entendida pelo pensamento liberal como a ausência de obstáculos para o exercício da liberdade individual, em que o indivíduo pode agir e decidir o que quiser sem que seja impedido pelo Estado, desde que também não interfira na liberdade dos demais causando danos

na sociedade.

Segundo o filósofo e historiador Berlin (2002), em seu ensaio "Dois conceitos de liberdade", o conceito de liberdade negativa é usado para responder a questão: "Qual é a área que o sujeito é ou deve ter a permissão de fazer ou ser, sem a interferência de alguém?" (BERLIN, 2002, p.229). Dessa forma, ele compreende que a liberdade negativa é a ausência de barreiras, de interferência, especialmente quanto às possibilidades de escolha em que um homem pode agir sem ser interferido por outros; em suma, liberdade sem coerção externa. Para Berlin, a liberdade negativa é "estar livre de", isto é, não estar sujeito a restrições ou interferências em seus desejos ou interesses legais.

Além disso, para esse autor, o não exercício de liberdade negativa não decorre através da incapacidade, mas sim de coerção e também por mudanças circunstanciais em que a consequência pode ser o não alcance deste objetivo.

Outro filósofo muito importante que merece destaque é Stuart Mill (2006), que ao tratar sobre a liberdade negativa, também entende que ela é ausência de obstáculos frente à realização dos desejos. Defende que o campo da liberdade negativa é essencialmente importante para que o indivíduo desenvolva seu próprio caminho, conforme seus valores.

Além do mais, o elemento fundamental da liberdade individual seria a liberdade de expressão. Mill acredita na liberdade como condição básica para que o ser humano avance e evolua. Sendo assim, ele justifica a liberdade de expressão como meio de chegar à verdade, pois ela estimula o mercado de ideias, desenvolvendo o conhecimento nos mais diversos campos do saber. O mercado de ideias propõe a não intervenção do Estado na avaliação da verdade ou falsidade dos argumentos, supondo uma postura neutra do Estado. Tal posição evidencia uma visão de liberdade negativa.

Também, Mill vê o processo e desenvolvimento do conhecimento como uma busca, pela verdade, em que seu término nunca poderá ser definido, isto é, o processo do conhecimento sempre será incompleto. Portanto, a liberdade de expressão não deve ser restringida, para que assim se possa manter em aberto o espaço de discus-

são e de confrontos de ponto de vistas acerca da verdade. Segundo o filósofo, o próprio erro também é útil ao processo de conhecimento, pois contribui para fortalecer a verdade, sendo assim, silenciar uma opinião errada é errado, pois prejudica o próprio processo de conhecimento.

Entretanto, a liberdade, especialmente, a liberdade de ação pode ser interferida caso provoque danos aos demais, desta maneira, o Estado pode intervir para regular as condutas que prejudiquem danos a terceiros, para garantir a própria proteção coletiva e/ ou individual. Tal ideia é designada por Stuart Mill de princípio do dano a terceiros.

A ideia de liberdade negativa é base do modelo norte-americano, muito adota pela Jurisprudência da Suprema Corte Americana, principalmente, para solucionar casos polêmicos que são julgados pela Corte, como, por exemplo, os casos *Brandenburg*; *Skokie*; *RAV x City of St. Paul* e *Cohen*. Tais casos, evidenciam o posicionamento da Corte na defesa da livre circulação do discurso, só justificando intervenção em situações que o discurso passe a incitar violência, ameaçando concretamente pessoas reais.

4 LIBERDADE POSITIVA

Como visto anteriormente, o liberalismo defende a concepção de liberdade negativa, que se caracteriza como ausência de interferência.

Diferentemente da liberdade negativa, a liberdade positiva não se refere a liberdade nenhuma, mas, segundo Berlin (2002, p. 266), ao poder ou domínio do indivíduo sobre si ou seu ambiente, isto é, ao desejo do indivíduo de ser seu próprio senhor, de ser cidadão-legislador, sendo livre de qualquer força externa. A liberdade positiva corresponderia ao "estar livre para", sendo caracterizada pela presença da ação, da autodeterminação, da participação da tomada do indivíduo de decisões. Porém, esse conceito pode resultar na busca da concentração do poder e se tornar perigoso para a democracia, pois na confusão possível entre dois egos haveria que se recorrer a um ente superior, o que poderia levar a tirania da razão.

A liberdade positiva compreendida como autogoverno racional no campo individual estende-se para o pensamento sobre o Estado.

O republicanismo defenderia a justificação da liberdade de expressão como liberdade positiva, diferenciando em cada caso o conteúdo do discurso, a natureza da causa e o valor moral das comunidades locais cuja integridade tenha sido atingida. Visto que, na perspectiva republicana, o conceito de liberdade emite a uma ideia de autonomia do indivíduo frente aos outros, em que o indivíduo livre age em prol da comunidade.

O conceito de liberdade de expressão como liberdade positiva é bastante visualizado dentro da cultura jurídica alemã, verificando-se um posicionamento completamente diferente do modelo norte-americano no que diz respeito a forma de tratamento na interpretação das liberdades de opiniões. Assim, no sistema jurídico alemão quando os casos apresentam fatos em que os direitos fundamentais se colidem, se for, por exemplo, a dignidade humana e a liberdade de expressão, esta última deve render-se para que a dignidade humana prevaleça. Em suma há uma ponderação de um direito sobre o outro, passando o Estado neutro a ser substituído por um Estado ativo.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, observa-se a liberdade de expressão como máxima dentro das liberdades clássicas, entendida como um poder de autodeterminação e reconhecida pelo Estado como um direito fundamental, diante de sua positivação nas Constituições.

Nesse sentido, é considerada no sistema liberal como negativa, caracterizando-se pela não interferência do poder estatal ou de outro indivíduo. Contudo, verifica-se também que a liberdade pode ser limitada. Quando analisamos as ideias sobre a liberdade, tanto positiva como negativa, é possível identificar que essa poderá sofrer repressão, pois a liberdade negativa pode ser pensada como um limite à liberdade positiva, regulando o alcance desta. Quanto à liberdade negativa, ela pode também estar enquadrada em um individualismo moderno, que parte-se da ideia de que o indivíduo

pode querer qualquer coisa, fazer qualquer coisa, desde que não cause dano a outrem, portanto há uma clara presença de limitação.

Além do mais, não se pode ignorar o fato de que a liberdade deve respeitar o ordenamento jurídico, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais. Sendo assim, dependendo do direito fundamental e/ou princípio que adquira valor máximo de hierarquia no ordenamento jurídico, o exercício da liberdade de expressão poderá sofrer restrições. Entre os princípios, a dignidade humana, na maioria dos países, como o Brasil, opõe limites a fruição da liberdade de expressão.

Portanto, mesmo havendo previsão legal para o exercício da liberdade de expressão, essa não poderá ser exercida de forma ilimitada, pois qualquer conduta que ultrapasse os limites do âmbito de autodeterminação poderá ser objeto de repressão, ainda mais, se for tutelada pelo Estado social. Nesse sistema, a liberdade tenderá sofrer maiores limitações, pois no Estado social não se admitem discursos de ódio, em defesa da dignidade humana, com vistas a proteção das minorias e do combate ao preconceito e a intolerância.

Logo, a pessoa poderá exercer a sua liberdade de expressão, podendo essa ser restringida apenas no momento em que esse indivíduo encontre uma lei que lhe imponha uma obrigação ou proibição.

6 REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão -1789. [S.l.], 1789. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

FRANCA LUNA, N; SANTOS, G. F. Liberdade de expressão e Discurso de ódio no

Brasil. **Revista Direito e Liberdade** – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.

FREITAS, R. S; CASTRO, M. F. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**. UFSC, Florianópolis, v. 34, n. 66, 2013.

STUART MILL, Jonh. **Sobre a liberdade**. Lisboa: Edições 70, 2006.

NUNES, F; SILAME, T. R. Liberalismo versus Republicanismo: notas sobre o conceito de liberdade. **Revista eletrônica em Tese**, Santa Catarina, v. 4, n. 1, 2007.

RAMOS, C.A. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista Trans/form/ação**. Marília, 2011.



REVICE - Revista de Ciências do Estado
ISSN: 2525-8036
v2.n.1 JAN-JUL.2017
Periodicidade: Semestral

seer.ufmg.br/index.php/revice
revistadece@gmail.com

LOURINHO, Luna Cléa Corrêa. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva.
Data de Submissão: 27/12/2016 | Data de aprovação: 09/04/2017

A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Como citar este artigo:
LOURINHO, Luna Cléa Corrêa. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. In: **Revive** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460 - 467, jan./jul. 2017.